



UNIVERSIDADE DO VALE DO TAQUARI
CURSO DE DIREITO

**OS DESAFIOS PARA UMA MELHOR COMPREENSÃO DO
MARCO CIVIL DA INTERNET LEI Nº 12.965/2014 E A
INCIDÊNCIA DESTA NOS JULGADOS DO RIO GRANDE DO SUL**

Tales Kessler Birck

Lajeado, novembro de 2019

Tales Kessler Birck

**OS DESAFIOS PARA UMA MELHOR COMPREENSÃO DO MARCO
CIVIL DA INTERNET LEI Nº 12.965/2014 E A INCIDÊNCIA DESTA
NOS JULGADOS DO RIO GRANDE DO SUL**

Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Curso II, do curso de Direito, da Universidade do Vale do Taquari – Univates, como parte da exigência para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Thaís Carnieletto Müller

Lajeado, novembro de 2019.

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer a todas as pessoas que estiveram presentes nesta caminhada da minha vida, bem como àquelas que me ajudaram durante a duração acadêmica.

Agradecer principalmente aos meus pais, que sempre estiverem presentes nesta minha jornada e que sempre me proporcionaram meios de concluí-la. Da mesma forma, agradecer aos demais familiares e amigos que sempre estiveram presentes e auxiliando a superar os obstáculos pelo caminho.

Por fim, agradecer a minha orientadora, Professora Thais, por estar sempre disponível para sanar eventuais dúvidas que surgiram durante a elaboração do presente trabalho.

RESUMO

No Brasil, a regulamentação da internet se deu através do Marco Civil da Internet, legislação que estabeleceu direitos, deveres e garantias para os usuários das redes, bem como para provedores e fornecedores de internet. Apesar de sua elaboração ter sido feita com importante auxílio popular, ainda existem desafios que impedem um maior conhecimento dos usuários acerca das garantias e deveres da Lei. Por isso, o presente artigo tem como objetivo analisar quais são estes desafios que impossibilitam uma maior difusão do Marco Civil da Internet. A metodologia utilizada para este estudo quali-quantitativo envolveu a utilização de técnicas bibliográficas, documentais e o método dedutivo. Ademais, buscou-se através de grupo focal identificar quais os principais desafios para uma maior compreensão, por parte da população, acerca dos direitos, garantias e deveres assegurados pelo Marco Civil da Internet, mediante dados obtidos por meio de questionário junto a usuários das redes. Ainda, analisou-se a aplicação da Lei, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, desde a promulgação desta, no ano de 2014. Como conclusão do estudo, pode-se identificar quais os principais desafios acerca do conhecimento da população no Marco Civil da Internet: pouca divulgação por parte do Poder Público acerca dos direitos, garantias e deveres assegurados pela Lei. Assim, foi possível concluir que, para superar tais obstáculos, deve o Poder Público criar formas para melhorar e intensificar a divulgação dos direitos, garantias e deveres assegurados pela Lei. Em relação aos julgados analisados, foi possível constatar que, apesar de, às vezes, haver interpretações divergentes quanto à prevalência de garantias e deveres, há incidência da Lei nos julgamentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Palavras- chave: Marco Civil da Internet. Internet. Direitos. Garantias. Deveres. Usuários. Rede.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ARPA	Advanced Research Project Agency
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
MCI	Marco Civil da Internet
MILNET	Military Network
NASA	National Aeronautics & Space Administration
NCP	Network Control Protocol
NGW	Network Working Group
IPTO	Information Processing Techniques Office
UCLA	Universidade da Califórnia

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A ORIGEM DO MARCO CIVIL DA INTERNET LEI Nº 12.965/14	12
2.1 Desdobramentos da Lei do Marco Civil da Internet	15
2.2 Os princípios da Neutralidade de Rede, Liberdade de Expressão e Privacidade e a Responsabilidade de provedores	18
3 ANÁLISE DE CASO – POSSÍVEIS OBSTÁCULOS PARA UM MAIOR CONHECIMENTO DA LEI PELA POPULAÇÃO	24
3.1 Constituição da Internet e violação de direitos	24
3.2 Coleta, por meio de questionário online, aberto ao público geral, de dados acerca de quais são os obstáculos par um maior conhecimento do Marco Civil da <i>Internet</i>	26
3.3 Análise dos dados coletados	31
4 (IN) APLICABILIDADE DA LEI 12.965/14 E O DIREITO PARA SUPERAR OS OBSTÁCULOS DE CONHECIMENTO DA POPULAÇÃO ACERCA DO MARCO CIVIL DA INTERNET	34
4.1 Análise de julgados do Rio Grande do Sul, a partir de 2014, sob a influência da Lei 12.965/14	34
4.2.1 Caso 1 – Análise de acórdão proferido pela Magistrada Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout	35
4.2.2 Caso 2 – Análise de acórdão proferido pelo Magistrado Carlos Eduardo Richinitti	38
4.3 A incidência da Lei 12.965/14 nos julgados analisados.	41
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS.....	46

INTRODUÇÃO

O Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965 (promulgada no ano de 2014), trouxe um conjunto de regras que definiram direitos, garantias e deveres para o uso de internet no Brasil. O texto da lei, construído, entre outras formas, a partir de audiências públicas (realizadas desde o ano de 2009) foi inicialmente chamado de Constituição da Internet, mas apesar de todo auxílio popular para a sua produção, tal regramento ainda não foi assimilado pelo público usuário das redes de internet.

Compreender os desafios para uma maior assimilação desse marco regulatório da internet por parte da sociedade que usa a rede pode auxiliar a reduzir esse número de usuários que desconhece tal regramento. Igualmente, uma análise da aplicação dessa Lei, a partir de sua promulgação, nos julgamentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, permite que se verifique se as decisões contribuem ou não, na disseminação dos direitos, garantias e deveres assegurados por essa lei.

O presente artigo abordará o Marco Civil da Internet, remetendo ao seguinte problema: “Considerando-se que o Marco Civil da Internet, Lei nº 12.965/2014 foi elaborada conjuntamente com a sociedade, por meio de audiências públicas, o futuro artigo pretende questionar: quais são os desafios atualmente encontrados no campo do conhecimento legal deste instrumento, que, ainda, é pouco conhecido pela população? E a aplicação da Lei para contribuir na disseminação do conteúdo nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a partir de 2014?”.

Defende-se a hipótese de que, apesar de esta Lei ter sido elaborada conjuntamente, com auxílio popular (por meio de audiências públicas), como a lei sofreu grandes modificações legislativas e realizadas sem a participação da sociedade, isso dificultou, e ainda dificulta a disseminação da Lei e sua assimilação

pelos usuários das redes. Aliado a isso, a pouca divulgação dos direitos, deveres e garantias asseguradas pelo Marco Civil, pelo Estado aumenta a dificuldade na compreensão dessa lei e do seu alcance pela sociedade.

O objetivo geral é pesquisar os principais obstáculos, para uma maior disseminação e assimilação da lei, por parte dos usuários das redes; lembrando-se que a mesma foi criada em conjunto com a população e que ainda encontra barreiras para sua disseminação junto a esta população. Ademais, analisar a incidência desta Lei nos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul da sua promulgação em 2014.

Em relação aos objetivos específicos, pretende-se, inicialmente, analisar o Marco Civil da Internet, bem como a sua origem e finalidade, estudando-se seus conceitos, princípios e garantias e mediante um grupo focal, sejam analisados dados sobre os obstáculos que levam ao seu desconhecimento. No último item, investigar-se a aplicação dessa Lei nos julgamentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, analisando os julgados e como eles refletem na compreensão da população.

O tipo de pesquisa que será adotado é o quali-quantitativo, usando-se pesquisa exploratória, bibliográfica e documental (estudando documentos científicos, livros, artigos e legislações) além da realização de questionário com perguntas sobre o tema, à população e análise de julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, após a promulgação da Lei. O método utilizado será o dedutivo, visto que, primeiramente, será analisada a legislação, estudando-se seus conceitos, princípios e garantias, para identificar quais são os possíveis obstáculos para um maior conhecimento, pela população, das garantias asseguradas pelo Marco Civil.

Na pesquisa bibliográfica, analisar-se-ão diversos doutrinadores, enquanto na pesquisa documental será analisada a legislação referente ao Marco Civil da Internet, assim como serão analisados julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Por isso, o artigo divide-se em três capítulos, sendo o primeiro voltado a apresentar as origens do Marco Civil da Internet, bem como estudar seus conceitos e as principais garantias asseguradas por ele, como a Neutralidade de Rede, a Liberdade de Expressão, a Privacidade de Dados e a responsabilidade de

provedores e fornecedores de internet. No segundo capítulo, analisam-se os possíveis desafios, que levam a um desconhecimento dessa lei pela população. A identificação desses desafios será realizada através de um grupo focal. Por fim, no terceiro capítulo analisa-se a aplicação da Lei nos julgamentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, bem como a possibilidade de adoção de medidas para superação desse desconhecimento pela população.

Defende-se que esse artigo é fundamental para o estudo sobre os desafios para um maior conhecimento do Marco Civil da Internet, para que seja possível compreender quais são esses obstáculos e assim adotar medidas para superá-los, fazendo com que mais usuários da internet conheçam seus direitos, garantias e deveres no ambiente online.

2 A ORIGEM DO MARCO CIVIL DA INTERNET LEI Nº 12.965/14

Atualmente, é difícil imaginar o dia a dia da sociedade sem a internet, dados do IBGE apontam que no Brasil três em cada quadro domicílios possui acesso a internet, o que representa quase 75% dos domicílios brasileiros. Da mesma forma, cerca de 181,1 milhões de pessoas no país, com mais de 10 anos, acessa a internet.

Em seu princípio, criada para usos militares pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos, em outubro de 1957, foi criada a Advanced Research Project Agency-ARPA; cujo objetivo era desenvolver programas/pesquisas para ocupação do espaço, sendo usada como um meio de se obter superioridade na busca de recursos melhores em relação à então União Soviética. Esse projeto de rede, que futuramente se tornaria a internet existente nos dias atuais, foi recebendo aperfeiçoamentos em meados de 1958, o governo americano cria a National Aeronautics & Space Administration- Nasa, cujo objetivo era administrar programas aeronáuticos visando o avanço tecnológico.

A investigação avançou, até que em 1961 a Universidade da Califórnia-UCLA em um convênio com o governo, começa a desenvolver pesquisas relacionadas com a informática. Essas pesquisas iniciaram realizando o processamento de dados por lotes em tempo diferido e foram avançando até chegar ao Information Processing Techniques Office (IPTO), cujo objetivo era a comunicação interativa com transmissão de dados. Para cumprir esse objetivo era necessário criar uma rede de comunicação de dados capaz de conectar as pessoas (emissor/receptor) de forma segura, o que foi realizado em dezembro de 1969 pelas universidades UCLA-Los Angeles; UCLA- Santa Bárbara; Universidade de Utah e Stanford Research Institute

através do Network Working Group- NWG (um grupo de trabalho e pesquisa que atuava com a mesma finalidade, mas desenvolvia o trabalho remotamente). Eles desenvolveram o Network Control Protocol-NCP (uma linguagem própria para estabelecer conexões entre os pesquisadores) e utilizavam a rede telefônica para realizar as conexões.

Preocupados com a segurança da comunicação desses dados, em 1972 eles começam a desenvolver a criação de uma rede internacional capaz de conectar redes regionais e nacionais. Essa interoperacionalidade/ interconexão de redes é levada a efeito entre os anos de 73 a 78, mas apenas nos anos 80 é que o Departamento de Defesa americana autoriza a divisão da rede conforme as necessidades : MILNET (para serviços exclusivos das forças armadas) e Arpanet (para investigações científicas), até que se chegou, no início dos anos 90, em um molde do que hoje é a internet.

Quando o Departamento de Defesa dos Estados Unidos criou a Advanced Research Projects Agency – ARPA, pretendia mobilizar recursos de pesquisas para investir na superioridade do país em tecnologia militar, rivalizando com a então União Soviética, no auge da Guerra Fria. Assim surgiu a rede de computadores denominada ARPAnet. Paralelamente, o pesquisador Ted Nelson trabalhou na criação do sistema Xanadu, um hipertexto destinado a agregar todas as informações produzidas no mundo. Posteriormente, já na década de 1980, Bill Atkinson criou a interface gráfica do Macintosh e o sistema HyperCard da Apple Computers. De outro lado, Berners-Lee elaborou o software de transmissão de informações entre computadores conectados pela internet. Já no início da década de 1990, Berners-Lee e Robert Cailliau lançaram o sistema de hipertexto para a rede mundial, o www (FERREIRA, G; FERREIRA, F. et al.,2015)

Posteriormente, novos aperfeiçoamentos foram feitos no sistema criado e percebeu-se a sua importância comercial e mercadológica. Essas melhorias foram realizadas, por meio de empresas (que receberam contribuições da sociedade) e como resultado se obteve novas aplicações para a internet, tornando a nova ferramenta tecnológica mais atrativa para a população.

Essas diversas contribuições resultaram em novas e variadas aplicações à internet, como a correspondência por e-mails e ambientes de bate-papo, a pesquisa em sites de buscas, a informatização na gestão dos serviços públicos, as atividades recreativas, como os jogos, e as aplicações empresariais, como o planejamento, comércio e controle da atividade produtiva.(FERREIRA, G; FERREIRA, F. et al.,2015)

Com a internet deixando de ser apenas uma ferramenta militar, passando a ser utilizada pela população, surgiu o ciberespaço que permitiu o estabelecimento, de relacionamentos humanos e comerciais, bem como, maior facilidade de acesso a informações, etc. Contudo, apesar dos benefícios, a internet revelou, também, um lado obscuro para seus usuários, visto que estes ficaram expostos “a insegurança provocada pela grande exposição dos indivíduos, principalmente pela fragmentação do poder sobre a fonte da informação, surgindo daí a necessidade de retomada do controle estatal sobre a comunicação de massa.” (FERREIRA, G; FERREIRA, F. et al.,2015). Os usuários estão sujeitos a violações: seus dados pessoais podem ser furtados e empregados para fins ilícitos, causando danos a sua vida privada.

Verifica-se que as diversas oportunidades que as redes sociais virtuais oferecem aos seus usuários, atreladas à extrema facilidade para a criação de contas pessoais, grupos e postagens, acabam contribuindo para a usurpação e a exposição injustificada de direitos de terceiros. Perfis falsos, descrições difamatórias e a exibição não consensual de imagens e informações íntimas são exemplos de utilização desses canais de comunicação que geram graves danos à pessoa humana. (SPADACCINI DE TEFFÉ, C; BODIN DE MORAES, M, 2017.pg 125.)

De acordo com Castro (2005) “a maior inclusão digital (maximização do uso da internet) acelerou o desenvolvimento de novos problemas para os usuários em virtude da vulnerabilidade dos tratamentos pessoais”. A insegurança trazida pela internet, reclamava uma intervenção estatal regulatória para estabelecer, garantias, direitos e deveres. Assim, na busca por tornar o ambiente da internet mais seguro, “surgiram ações governamentais, como a busca por um marco regulatório sobre essa nova comunicação de massa.” (FERREIRA, G; FERREIRA, F. et al.,2015). Entende-se que a proteção de dados pessoais integra o direito fundamental de proteção a intimidade privacidade e, por esse motivo, era necessário estabelecer um marco regulatório capaz de assegurar a inviolabilidade das informações dos usuários da internet.

De acordo com o entendimento de Ferreira (2015) “Essas ações ocorreram de forma distinta em diferentes sociedades em tempos também diferenciados”, logo, surgiram conforme as necessidades de cada população de cada Estado. Inicialmente, os litígios envolvendo a internet eram resolvidos pelo Poder Judiciário, nos termos do art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro:

empregando a analogia, costumes e princípios gerais do Direito. Nesse sentido, cita-se o julgado da 2ª Turma do STJ

A internet é o espaço por excelência da liberdade, o que não significa dizer que seja universo sem lei e infenso a responsabilidade pelos abusos que lá venham a ocorrer. No mundo real, como no virtual, o valor da dignidade da pessoa humana é um só, pois nem o meio em que os agressores transitam nem as ferramentas tecnológicas que utilizam conseguem transmutar ou enfraquecer a natureza de sobreprincípio, intransferível e imprescritível que lhe confere o Direito Brasileiro. Brasil. STJ. Rec. Esp. N 1117633/RO. Relator: Herman Benjamin. Brasília, 09 de março de 2010. Disponível em: www.stj.gov.br. (BRASIL,2010, texto digital)

Referido julgado evidencia que quaisquer atos criminosos, independentemente de onde se pratiquem, serão punidos, e os autores do ilícito, responsabilizados. Entretanto, com o art. 5º, inciso XXXIX da CF exige tipificação e cominação legal para a pena, deve haver a regulamentação legal para esses casos dentro do direito penal o que não é exigido para a aplicação e responsabilização para outros ramos do direito.

2.1 Desdobramentos da Lei do Marco Civil da Internet

No caso do Brasil, essa necessidade de regulamentação, iniciou no ano de 1999, por meio do Projeto de Lei nº 84/1999 que tinha como intuito aumentar o controle dos provedores de internet sobre o que seus usuários realizavam no meio online.

Foi em 1999, por meio de um Projeto de Lei de Crimes Digitais nº 84/1999, mais conhecido como o “AI-5 da Internet” (tal projeto guardava semelhanças com a redução das liberdades individuais na época da Ditadura Militar, uma vez que os provedores deveriam monitorar as ações dos usuários em casos de atividades suspeitas, bem como coletar dados dos mesmos), criado por iniciativa do até então senador Eduardo Azeredo, do PSDB, que ocorreu no Brasil a primeira tentativa de regulamentar o uso da Internet. (QUEIROZ, Tayrine, 2016)

Tal projeto de Lei dispunha sobre os crimes cometidos na área da informática, regulando entre outras coisas: o acesso indevido ao meio eletrônico; manipulação ilícita de informação virtual; difusão e propagação de vírus, atentados contra a

segurança de serviços de utilidade pública; coleta, armazenamento, transferência de dados sem a autorização; divulgação indevida de dados sem a autorização; divulgação indevida de dados, estelionato na rede, etc. Pode-se afirmar que foi a primeira tentativa de fornecer maior segurança para os usuários de internet no Brasil. Entretanto, esse projeto foi amplamente criticado, por exemplo no parecer da Comissão de Constituição e Justiça:

A preocupação que surge é que, juntamente com a evolução das técnicas na área da informática, a sua expansão foi acompanhada por aumento de ações criminosas... também pode configurar ações já tipificadas na legislação penal. (BRASIL, 1999, texto digital)

Vários doutrinadores e juristas alegaram que o projeto ameaçava o direito à privacidade dos usuários da internet, restringia sua liberdade e prejudicava a Democracia. Os usuários criaram uma petição eletrônica “Em defesa da liberdade e do progresso do conhecimento na internet brasileira”, pois temiam que o acesso a rede ficasse mais difícil, que o acesso a alguns conteúdos ficasse limitado e que o custo para o acesso ficasse mais oneroso.

Em 2011, foi encaminhado ao Congresso Nacional o anteprojeto nº 2126/2011 que estabelecia princípios, garantias e deveres para o uso da internet, delimitava, também os deveres e responsabilidades dos prestadores de serviços virtuais ampliando o debate iniciado no PL nº 84/1999.

Em que pesem as duras críticas, o PL nº 84/99 deu origem à Lei nº 12.735/2012, a qual altera o Código Penal bem como o Código Penal Militar, para “tipificar condutas realizadas mediante o uso de sistema eletrônico, digital ou similares, que sejam praticadas contra sistemas informatizados e similares. (QUEIROZ, Tayrine, 2016).

Apesar da Lei 12.735/2012 tipificar certas condutas praticadas na internet como crime, ela por si só não produzia garantias para seus usuários, bem como não lhes dava deveres, apenas determinava que certa atitude seria considerado crime virtual.

Dados do IBGE revelam que no ano de 2013 o Brasil contava com aproximadamente 94.2 milhões de usuários da internet, o que justificava a relevância da aprovação do Projeto de Lei 2126/2011. Para que esse marco

regulamentário da internet fosse adequado, o seu texto foi construído com importante auxílio popular: “O documento é resultado de uma consulta pública, promovida entre 2009 e 2010, na qual foram arroladas mais de 800 contribuições de diferentes representantes da sociedade civil”. (BEZERRA. A. C; WALTZ, I, 2016 pg. 161) Nesse sentido, afirmam Ferreira e Ferreira:

Na tramitação do projeto de lei que resultou no MCI, foram ouvidos setores da sociedade civil, através de debates públicos virtuais, significando o envolvimento coletivo na elaboração de um documento social. Isso significa, também, uma preocupação dos proponentes do projeto de lei e dos legisladores com a dimensão dos múltiplos desafios para que a internet abarque o seu potencial social. Objetivaram seus idealizadores que o MCI fosse incorporado ao direito positivo pátrio, instituindo princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no país. (FERREIRA, G; FERREIRA, F. et al.,2015).

Posteriormente, no ano de 2011, o projeto de Lei foi encaminhado para aprovação da Câmara dos Deputados. O caráter de urgência, para aprovação do projeto de Lei, deu-se principalmente pela descoberta, no ano de 2013, por parte do governo do Brasil, de que os Estados Unidos estavam se utilizando de meios eletrônicos para invadir o sistema de dados do Governo Brasileiro, bem como de algumas empresas estatais como a Petrobrás. O país vivia um período de instabilidade política, em que as redes online eram utilizadas para propagar movimentos contra o governo, “sendo que os movimentos eram organizados e ganhavam proporção por meio das redes sociais” (QUEIROZ, Tayrine, 2016).

No Brasil, o debate em torno da legislação específica para regulamentar os direitos e as garantias dos usuários da internet tomou corpo depois da revelação da espionagem norte-americana à Presidente Dilma Rousseff e outras autoridades. O PLC 21/2014, aprovado em 22 de abril de 2014, foi redigido para dar maior peso à questão da privacidade e foi uma das prioridades do governo brasileiro no ano de 2013. Com a instituição da nova lei, o Brasil passou a compor, junto com Países Baixos e Chile, um seleto grupo de nações que promulgaram legislações específicas para regular a rede. (BEZERRA. A. C; WALTZ, I, 2016 pg. 161)

Diante de tal cenário, em 2014, o governo brasileiro promulgou a Lei 12.965, chamada de Marco Civil da Internet, uma lei com a função de regulamentar direitos, garantias e deveres para usuários, provedores e fornecedores da internet.

2.2 Os princípios da Neutralidade de Rede, da Liberdade de Expressão e da Privacidade e as responsabilidades de provedores

O Marco Civil da Internet, está alicerçado em princípios que serviram como sustentação desse marco e nortearam a sua criação. Conforme entendimento doutrinário, são: A neutralidade de rede, a privacidade dos usuários e a liberdade de expressão. Tais princípios visavam garantir aos usuários uma maior liberdade bem como direitos, evitando assim que provedores e fornecedores de internet “dominassem” seus clientes.

Entre os principais eixos temáticos tratados pelo texto, e adotados pelo Marco Civil da Internet, estão a privacidade, a neutralidade da rede e a inimizabilidade da rede. Tais princípios garantiriam os direitos e liberdades democráticas de internautas frente a ações abusivas de governos (nacionais e estrangeiros) e empresas prestadoras de serviços. (BEZERRA. A. C; WALTZ, I, 2016 pg. 162)

Dos três pontos que foram utilizados como base para a elaboração do MCI, a Neutralidade de Rede foi o mais problemático destes, vindo inclusive, segundo Bezerra e Waltz (2016, pg. 166), a ser “um dos principais empecilhos que atrasaram a votação do Marco Civil” visto que, entre os autores da lei, não se formava um consenso acerca do tópico Neutralidade de Rede.

O Princípio da Neutralidade da Rede é previsto nos artigos 3º, IV e 9º da Lei 12.965/14 e obriga aos responsáveis pelo fornecimento da internet a tratarem de forma igualitária qualquer pacote de dados, ou seja, sem diferenciação para os conteúdos. Esse conceito da neutralidade de rede, como entendem Bezerra e Waltz (2016, pg. 167), “alinha-se à resolução da Organização das Nações Unidas que aponta o acesso à internet como um Direito Humano”, de modo que, caso seja negado tal acesso, será considerado como uma violação.

Logo esse princípio garante igualdade aos usuários da internet, como mencionam Bezerra e Waltz (2016, pg. 167) que “todos os dados que trafegam na rede devem receber o mesmo tratamento das empresas provedoras de acesso, sem distinção de origem, destino, serviço, conteúdo ou dispositivo (computador ou aparelho móvel)”. Assim sendo, esse princípio assegura que os fornecedores vendam um determinado pacote de velocidade de internet e não limitem aos seus

clientes que entrem em determinados sites, a exemplo do que ocorre com os fornecedores de pacotes de TV, onde o cliente compra um pacote que limita este a assistir determinado número de canais e para que tenha acesso a mais canais, deve adquirir um plano mais caro. O tema da neutralidade da rede tem uma polarização muito grande: a) Contrários a neutralidade, defendem que aplicá-la (igualando todos usuários de internet independentemente do pacote de dados adquiridos) elimina vantagens competitivas, desestimulando a inovação, fazendo com que houvesse uma baixa qualidade dos serviços dos provedores de acesso (que não poderiam gerenciar a conexão dos usuários).

b) Defensores sustentam que o design original da internet visa a colaboração e geram a inovação; para os defensores da neutralidade, a filtragem dos pacotes de dados representaria censuras pois impediria/restringiria as escolhas do usuário.

O direito de acesso à internet como um Direito Humano está diretamente ligado ao segundo princípio de “sustentação” do MCI, o da Liberdade de Expressão, com o primeiro sendo consequência de tal princípio. Justifica-se a Neutralidade de Rede aporta a Liberdade de Expressão, visto que, ao garantir uma livre circulação dos pacotes de dados, garante aos usuários maior liberdade para se expressarem sem limitações de acesso na rede.

Não é difícil vislumbrar a correlação próxima entre a neutralidade de rede e o direito fundamental à liberdade de expressão. Se a neutralidade é o princípio que permite a livre circulação dos pacotes de dados que carregam a manifestação do pensamento dos usuários da rede, ela poderia ser considerada quase uma garantia da realização da liberdade de expressão na internet, representando a livre circulação dos discursos e das ideias nas esferas públicas da internet. (PINHEIRO, Guilherme Pereira, 2018)

Conceitua-se a liberdade de expressão como um direito de, literalmente, manifestar opiniões e ideias sem sofrer censura ou ser perseguido por causa da comunicação realizada; mas que pode gerar responsabilização para o emissor da comunicação, caso ele cause danos para terceiros.

Esse princípio está descrito nos artigos 2º caput, e artigo 3º, I da Lei 12.965/14; e visa combater a censura, possibilitando aos usuários da internet liberdade para expressar suas opiniões e impedindo-se que tenham suas ideias

bloqueadas censuradas e por essa razão, encontra-se descrita no artigo 19 da DUDH:

Artigo 19: Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios independentemente das fronteiras. (Assembleia Geral da ONU, 1948)

Em relação à responsabilidade dos provedores e fornecedores de internet, estes somente serão responsáveis pelo conteúdo publicado, e poderão retirá-lo do ar, após ordem judicial, caso contrário a responsabilidade será atribuída unicamente ao usuário que publicou determinado conteúdo.

No que tange a liberdade de expressão e a responsabilidade civil dos provedores, houve controvérsia, na medida em que o artigo 19 preconiza que com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. (LIMA, William Costódio, 2017)

Dessa forma, o princípio da liberdade de expressão, diminui a responsabilidade dos provedores de opiniões publicadas por terceiros, visto que antes da Lei nº 12.965/14, os provedores poderiam ser responsabilizados por todo conteúdo publicado, sendo obrigados a removê-los após qualquer denúncia, independente de fundamentação legal para tal.

Antes das novas regras trazidas pelo MCI, provedores de serviços de aplicações eram instados a retirar os conteúdos reputados como irregulares após simples denúncia, independentemente de ordem judicial ou de aferição adequada. Essa sistemática, conhecida como *notice and takedown*, na prática, pretendia obrigar o provedor de aplicações a remover o conteúdo denunciado tão logo tomasse conhecimento. (GEBERA, João Marcos, 2018, texto digital)

Com a promulgação do MCI, os provedores tiveram modificada tal responsabilidade, atualmente eles serão responsabilizados sobre determinado conteúdo impróprio, apenas após intimação judicial! Essa mudança atribuiu maior segurança aos fornecedores de internet, bem como a sites de conteúdo, como

Facebook e Google, visto que antes da promulgação do MCI, muitas denúncias sem fundamentos e abusivas, prejudicavam, quase que exclusivamente, os provedores de internet e conforme Gebera (2018, texto digital) “em alguns casos, provocavam precipitada retirada de material legítimo do ar para evitar conflito com o denunciante; na dúvida, o conteúdo era bloqueado”.

Muitos doutrinadores defendiam que a obrigação dos provedores em retirar o conteúdo do ar após a ocorrência de uma denúncia (sem analisar a fundamentação e o conteúdo) era usada como uma forma de censura e, conseqüentemente, violava a liberdade de expressão dos usuários da internet. Além disso, representava um risco para os provedores, devido ao fato de que, ao retirarem um conteúdo lícito da rede, poderiam responder por tal ato também, por tratar-se de ato equívale a censura prévia.

Invariavelmente, essa sistemática atraía indevida responsabilidade aos provedores de aplicações; afinal, viam-se obrigados a exercer um juízo de valor sobre o conteúdo reclamado sem ter elementos suficientes, legitimidade ou segurança para aferir a plausibilidade da reclamação, sujeitando-o a responder tanto nas hipóteses de remoção indevida quanto por suposta inércia (GEBERA, João Marcos, 2018, texto digital)

Como já referido, hoje a responsabilidade dos fornecedores e provedores, em relação a postagens de terceiros, decorre de descumprimento de ordem judicial para remoção de determinado conteúdo. Ademais, conforme o § 1º do artigo 19 do MCI, essa notificação judicial deverá ser apresentada ao provedor de forma clara e específica, ou seja, indicando corretamente qual o conteúdo que deverá ser removido e onde ele se encontra, evitando-se, assim, a remoção errônea de conteúdo bem com impedindo que o princípio da liberdade de expressão seja ferido por uma provável censura.

Apesar de o MCI se preocupar com a responsabilização dos provedores e fornecedores, garantindo, assim a liberdade de expressão, e evitando uma censura prévia de conteúdo, há um ponto conflitante, que vincula o princípio da liberdade de expressão ao princípio da privacidade de dados do usuário.

Este princípio foi defendido, principalmente pelo fato de que o Governo brasileiro teve seus dados privados espionados pelo governo americano, como

apresentam Bezerra e Waltz (2016, pg. 159) “a defesa da privacidade, em teoria apregoada consensualmente por quase todos os atores envolvidos na rede, é posta em xeque por ações de espionagem e vigilância de governos e grandes empresas”.

O princípio da privacidade não é uma novidade trazida pelo MCI, visto que já é um direito consolidado e garantido tanto pela Constituição brasileira de 1988 quanto pela Declaração de Direitos Humanos. Tal princípio, conforme conceituam Bezerra e Waltz (2016, pg. 162), “refere-se a tudo o que o indivíduo não pretende que seja de conhecimento público, reservado apenas aos integrantes de seu círculo de convivência particular, enquanto a intimidade diz respeito única e exclusivamente ao indivíduo”, além disso, os autores mencionam a extensão desta privacidade, também, ao domicílio, às comunicações e dados pessoais dos utilizadores da rede. Qualquer ser humano tem direito a escolher o que quer expor de (si) preservando seu espaço pessoal da interação social, resguardando sua intimidade e vida privada (vida familiar, afetiva e sexual, religiosa, política, etc.)

Apesar de o direito à privacidade ser um direito humano, conforme o avanço e as inovações da internet, o acesso de dados pessoais do usuário acabou se tornando mais fácil, principalmente pelo Estado, que, é titular de armazenamento de dados dos cidadãos; de empresas, que se utilizam destas informações online, para captação de clientes; hackers e utilizadores mal intencionados, que veem nesses dados um meio de locupletar-se ilicitamente.

O fluxo e o armazenamento de comunicações e informações pessoais na rede abrem brechas à vigilância estatal indevida, uso impróprio de dados de clientes por empresas, ataque de hackers a data centers e a dispositivos pessoais, vazamento de informações sigilosas por pessoas mal-intencionadas a fim de denegrir a imagem de terceiros, entre outros (BEZERRA. A. C; WALTZ, I, 2016 pg. 162)

O direito à privacidade dos dados é garantido pelo artigo 7º do MCI, o qual assegura a inviolabilidade da vida privada, da intimidade e sigilo das comunicações armazenadas, podendo ser acessadas apenas por ordem judicial. Ressalta-se que, sob a alegação de segurança, para combate ao tráfico de drogas, terrorismo, entre outros, foi criado um sistema de monitoramento de dados dos usuários, visando a preservação da segurança e o interesse público.

Outra questão diz respeito a circulação dos dados pessoais do usuário, pois os dados inseridos em tais servidores, acabam, muitas vezes, saindo do território nacional e, nesses casos, circulando pelo sistema de vigilância do governo norte americano, como mencionam Waltz e Bezerra (2016, pg. 164) “Mesmo que os dados sejam armazenados no Brasil, eles trafegam em infovias que passam por outros países – especialmente os EUA. Ou seja, ainda permaneceriam vulneráveis à interceptação e vigilância”.

Tais empresas monitoram as ações dos usuários e, através de um programa, e conseguem direcionar os usuários para aquilo que eles mais buscam nas redes, tratando suas informações e transformando-as em mercadorias.

Um exemplo: o algoritmo do Facebook faz com que um determinado usuário veja com mais frequência atualizações de pessoas mais próximas, com base em interações prévias. Ele deduz o que e quem são mais prováveis ao interesse do usuário. O restante geralmente tende a se perder na saturação de mensagens, imagens e vídeos do site de rede social (BEZERRA. A. C; WALTZ, I, 2016 pg. 165)

Apesar das grandes trazidas pelo MCI, nota-se que há alguns pontos dessa lei que necessitam melhoras, para preservar os direitos dos usuários

3 ANÁLISE DE DADOS– POSSÍVEIS OBSTÁCULOS PARA UM MAIOR CONHECIMENTO DA LEI PELA POPULAÇÃO

3.1 Constituição da Internet e violação de direitos

Por causa do objetivo de assegurar direitos, proporcionar deveres e dar garantias tanto para usuários da internet como para provedores e fornecedores de rede, o MCI retirou princípios da própria Constituição Brasileira, e da DUDH.

Ao se utilizar de princípios constitucionais para elaborar o marco, os legisladores, fizeram uso das redes, realizando audiências públicas, e uma consulta popular, para que os internautas manifestassem seus “principais temores” online e suas maiores “necessidades” nesse mundo virtual.

Apesar dessa “grande abertura” à opinião popular, e das garantias dadas pela nova legislação, muitos usuários ainda enfrentam dificuldades e sofrem ao utilizarem as redes: ataques de hackers; vazamento de algum dado pessoal (ou mesmo de imagens íntimas). Muitos usuários não sabem que o meio online, assim como a “vida real”, também possui regras que obrigam os usuários, podendo responsabilizar quem desrespeitar o direito de outro utilizador da internet.

A grande questão a ser analisada é: porque, apesar de a Lei 12.965/14 ser denominada de “Constituição da Internet”, bem como ter sido elaborada, com importante auxílio popular, o Marco Civil da Internet é desconhecido por considerável parcela dos usuários da internet.

O desconhecimento da população acerca do MCI pode ser inicialmente atribuído, a pretensa segurança atribuída a rede.

O próprio usuário, acreditando estar seguro, fornece seus dados para determinado site é surpreendido com o vazamento delas

A facilidade com que as pessoas têm acesso a conteúdos íntimos e dados de terceiros vem provocando frequentes violações aos direitos da personalidade. Nos últimos anos, lesões à privacidade, à honra, ao nome e à imagem da pessoa humana vêm ocorrendo de forma exponencial, tendo o ambiente virtual como o principal meio. Verifica-se que as diversas oportunidades que as redes sociais virtuais oferecem aos seus usuários, atreladas à extrema facilidade para a criação de contas pessoais, grupos e postagens, acabam contribuindo para a usurpação e a exposição injustificada de direitos de terceiros. Perfis falsos, descrições difamatórias e a exibição não consensual de imagens e informações íntimas são exemplos de utilização desses canais de comunicação que geram graves danos à pessoa humana. (pg. 123 TEFFÉ; MORAIS, 2017)

A privacidade dos dados dos usuários garantida no Marco Civil no artigo 7º, em seu inciso VIII, assegura ao usuário que seus dados não serão fornecidos a terceiros e que, ao fornecer esses dados na rede, será garantido que quem coletá-los informe claramente sobre como irá proceder com o armazenamento, como irá tratar da proteção desses dados. Ademais, tal inciso prevê que esses dados somente podem ser utilizados para os fins que justifiquem essa coleta, que essa coleta não seja vedada por lei e que haja previsão de tal coleta em um contrato de prestação de serviços.

Com base nessa hipótese, provedores, principalmente de redes sociais, acabam aproveitando-se do desconhecimento do usuário (sobre suas garantias), para fazer com que este autorize ter seus dados divulgados. Um exemplo recorrente, para que o usuário possa ingressar em determinada rede social, deve permitir que esse provedor monitore seus acessos na rede.

O oferecimento de dados pessoais vem se tornando rotina no ambiente virtual, de forma que, muitas vezes, o indivíduo perde o controle sobre as próprias informações logo após fornecê-las, pouco sabendo sobre sua utilização e se serão repassadas, por meio de trocas comerciais, a terceiros. Uma vez munidas de tais informações, entidades privadas e governamentais tornam-se capazes de “rotular” e relacionar cada pessoa a um determinado padrão de hábitos e de comportamentos, situação que pode favorecer inclusive graves discriminações, principalmente se analisados dados sensíveis. (TEFFÉ; MORAIS, 2017, 121)

Desse modo, com esses dados coletados, criam-se os chamados “perfis de consumo”, os quais restringem a liberdade do consumidor, direcionando o usuário a comprar determinado produto em determinada loja.

3.2 Coleta, por meio de questionário, aberto ao público em geral, de dados acerca de quais os maiores desafios para um maior conhecimento da população dos direitos garantias e deveres do Marco Civil da Internet.

Para que tais problemas fossem melhor apresentados, foi necessária a realização de uma pesquisa popular por meio da plataforma de questionários do Google, na qual foram entrevistadas 196 pessoas. Tal pesquisa não possuía como objetivo identificar sexo ou idade dos usuários de internet, mas sim quais os maiores desafios para uma melhor compreensão por parte destes dos direitos, deveres e garantias estabelecidos Marco Civil da Internet.

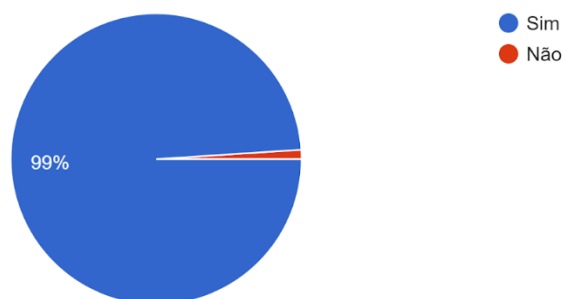
Foi realizada uma publicação, nas redes sociais Whatsapp e Facebook, tendo como grupo focal alunos da Univates. Tal questionário foi disponibilizado por duas semanas, 14 dias (de 01 de outubro de 2019 a 14 de outubro de 2019) disponível no site https://docs.google.com/forms/d/!AABndkAYx514Wm5wY0bHI2V-9pw_5-7soUOzIm423VCk/edit.

Inicialmente, se realizou um filtro para separar a população que utiliza a internet diariamente (pelo desktop, computadores de mesa, pelo notebook, por dispositivos móveis ou qualquer outro meio de conexão com a rede) e aqueles que não utilizam a rede todos os dias. Para tal, foi feito o seguinte questionamento com o respectivo gráfico de respostas:

Figura 1 – Gráfico com as respostas da questão um do questionário.

Você utiliza a internet diariamente? Seja pelo desktop, celular ou outro meio

195 respostas



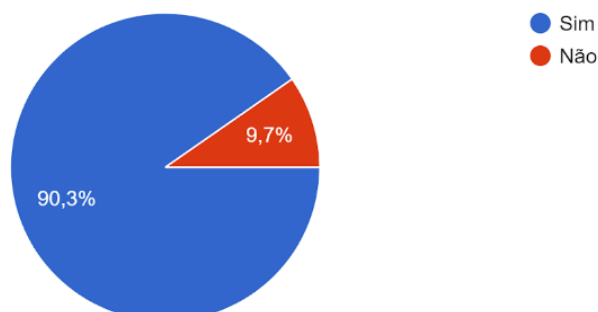
Após este questionamento, demonstrou-se que nos dias atuais, a internet funciona como um meio de trabalho bem como uma ferramenta de lazer, visto que, conforme pesquisado, quase a totalidade de entrevistados faz uso da internet diariamente.

Tendo em vista a porcentagem de pessoas entrevistadas que utilizam a internet diariamente, questionou-se se estes sabem da existência de direitos, deveres e garantias nos meios online, tendo se obtido as seguintes respostas:

Figura 2 – Gráfico com as respostas da questão dois do questionário.

Você sabe que ao utilizar a internet você possui direitos, deveres e garantias online?

196 respostas



Os entrevistados, em sua grande maioria tem ciência da existência de regramentos referentes a utilização do meio online. Cabe salientar que uma

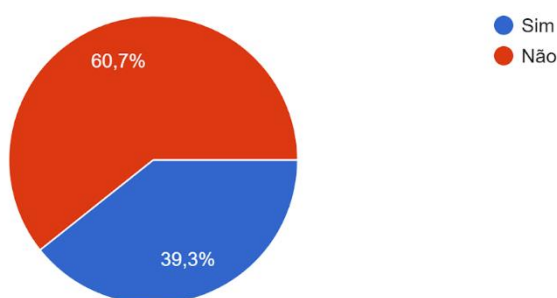
pequena porcentagem de alunos da Univates desconhece que existam essas regras quando se está conectado.

O próximo questionamento buscava saber se os entrevistados, conheciam o Marco Civil da Internet. Como resultado da pesquisa, constatou-se que mais da metade dos usuários não conhecem o Marco Civil da Internet. No gráfico a seguir, é possível constatar que mesmo elaborado com auxílio popular, tal legislação ainda não é de conhecimento de todos os usuários da rede.

Figura 3 – Gráfico com as respostas da questão três do questionário.

Você sabe o que é o Marco Civil da Internet?

196 respostas

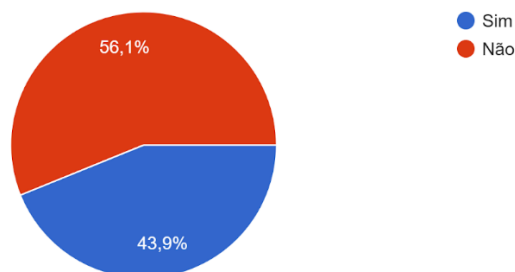


A quarta questão, buscou descobrir, se estes possuem ciência de que é o Marco Civil da Internet a legislação responsável por assegurar aos usuários direitos, garantias e deveres no meio online. Conforme gráfico a seguir, mais da metade dos entrevistados desconhece o conteúdo protetivo garantido pelo Marco Civil da Internet.

Figura 4 – Gráfico com as respostas da questão quatro do questionário.

Você sabe que é o Marco Civil que regula os direitos, deveres e garantias de usuários, provedores e provedores da rede?

196 respostas

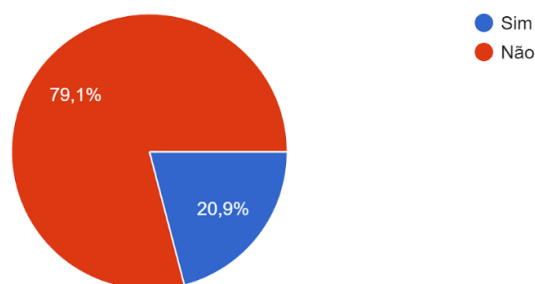


O quinto questionamento, abaixo, visava saber se os entrevistados sabiam que o Marco Civil da Internet foi elaborado, entre outras formas, com importante auxílio popular por meio de audiências públicas. Neste questionamento torna-se evidente que quase 79,1% destes utilizadores não sabe que a Lei 12.965/14 foi construída com ajuda de usuários da internet.

Figura 5 – Gráfico com as respostas da questão cinco do questionário.

Você sabe que, dentre outras formas, o Marco Civil foi elaborado com grande auxílio popular, por meio de audiências públicas?

196 respostas



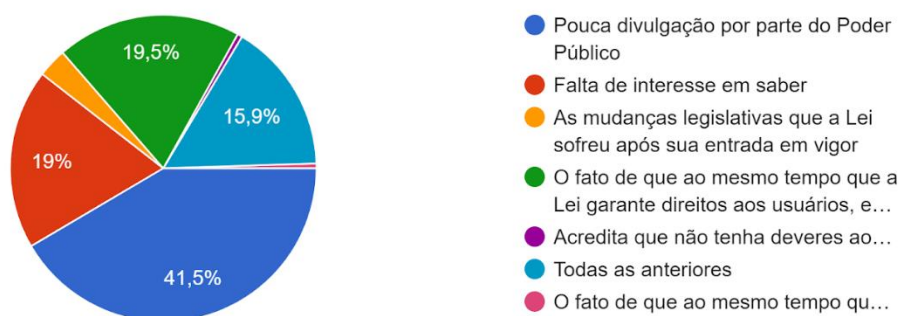
A sexta pergunta, buscava saber quais seriam os principais desafios que levam os entrevistados a desconhecerem o Marco Civil da Internet. Para tal questionamento, foram dispostas sete alternativas, e foi possibilitado aos

entrevistados selecionaram mais de uma. As opções eram as seguintes: Pouca divulgação por parte do Poder Público; Falta de interesse, do usuário, em saber; As mudanças legislativas que a Lei sofreu após sua entrada em vigor; O fato de que ao mesmo tempo em que a Lei garante direitos aos usuários, esses direitos são violados, como no caso da privacidade de dados; Acredita que não tenha deveres ao usar a internet e pode fazer o que bem entender; Todas as anteriores e O fato de que, ao mesmo tempo que a Lei garante direito aos usuários, o Governo viola tais garantias.

Figura 6 – Gráfico com as respostas da questão seis do questionário.

Caso você não conheça o Marco Civil, ou caso conheça, quais dos seguintes você considera como obstá...ara um maior conhecimento essa Lei?

195 respostas



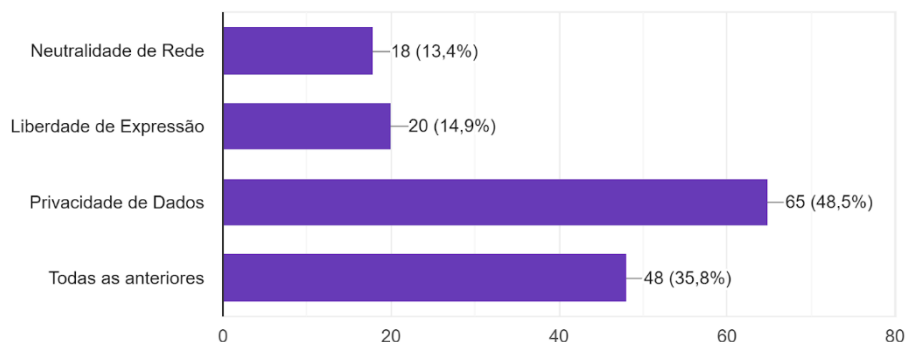
Conforme os índices apresentados, a pouca divulgação por parte do Poder Público foi apontada por 41,5% como principal desafio à um maior conhecimento do MCI. Em segundo e terceiro lugar, foram apontados, respectivamente, com 19,5% e 19%, pelos entrevistados, como desafios para conhecimento do MCI, o fato de que ao mesmo tempo em que a lei garante direitos aos usuários, estes são violados, como por exemplo no caso do vazamento de dados dos usuários, além disso a falta de interesse dos usuários é um empecilho ao conhecimento da lei.

O último questionamento, direcionado apenas aos entrevistados que têm conhecimento do que é o Marco Civil da Internet, perguntava, quais os direitos que estes sabem ser garantidos pelo marco regulatório. Assim, foram dados aos entrevistados as seguintes opções: Neutralidade de Rede; Liberdade de Expressão; Privacidade de Dados; Todas as anteriores.

Figura 7 – Gráfico com as respostas da questão sete do questionário.

Caso você já tenha conhecimento sobre o MCI, qual dos princípios, direitos, você sabe que a Lei garante?

134 respostas



Compulsando os dados coletados, é possível verificar que a grande maioria dos entrevistados conhece o princípio da privacidade de dados, 48,5%. Ademais, a opção “todas as anteriores, à que referia que os usuários conheciam todos os princípios citados, foi o segundo mais mencionado pelos entrevistados, 35,8%. Por fim, os princípios da liberdade de expressão e neutralidade de rede, foram mencionados por 14,9 % e 14,9%, respectivamente.

3.3 Análise dos dados coletados

Analisando-se os resultados do questionário, constatou-se que 99% dos entrevistados utilizam a internet diariamente, estando sujeitos aos regulamentos do MCI. Destes usuários diários das redes, 90,3% deles possuem ciência de que têm direitos, garantias e deveres online, enquanto 9,7% não possuem tal conhecimento. Entretanto mais da metade dos entrevistados, 60,7% não sabem o que é o MCI. E 56,1% não sabem que é o Marco Civil da Internet, a legislação responsável por assegurar aos usuários das redes e à provedores e fornecedores, direitos, garantias e deveres no meio online. No mesmo sentido, 43,9% não têm conhecimento de que tal Lei é a responsável por assegurar seus direitos e deveres enquanto utiliza a rede.

A maioria disse não saber que a Lei 12.965/14, foi elaborada, entre outras formas, com importante auxílio popular, o que totalizou 79,1% dos entrevistados. Com este resultado, nota-se que mesmo aqueles que têm ciência do que é o Marco Civil da Internet, e do que tal legislação garante, desconhecem a contribuição do povo para elaboração da Lei.

No que tange ao sexto questionamento, o qual buscava saber, entre os entrevistados, quais os maiores desafios que levam a população a desconhecer o Marco Civil, apesar deste ter sido elaborado em conjunto com a população, bem como o fato de a internet facilitar o acesso à informação, a grande maioria dos entrevistados, 41,5%, atribuiu a falta de divulgação, por parte do Poder Público, como principal desafio para o conhecimento dos direitos e deveres da Lei. Em segundo lugar, os entrevistados, atribuíram como desafio o fato de que, ao mesmo tempo em que a legislação regulamenta a navegação na internet e garante direitos aos usuários, esses direitos são constantemente violados, como no caso da privacidade de dados, totalizando 19,5% dos entrevistados. Ademais, como terceiro empecilho para conhecimento da população, acerca do MCI, os entrevistados atribuíram a falta de interesse, por parte destes, em saber o que é o MCI, bem como o que ele garante, o que totalizou 19% dos entrevistados.

Ainda em relação ao sexto questionamento, 15,9% dos interrogados, disse que todas as alternativas formavam um desafio para que o MCI fosse mais conhecido pela população. Por fim, as opções, “As mudanças legislativas que a Lei sofreu após sua entrada em vigor”, “Acredita que não tenha deveres ao usar a internet e pode fazer o que bem entender” e “O fato de que, ao mesmo tempo em que a Lei garante direito aos usuários, o Governo viola tais garantias”, foram selecionadas por 3,1%, 0,5% e 0,5% dos entrevistados, respectivamente, como sendo os maiores desafios para o conhecimento da lei pela população.

O sétimo, e último, questionamento restringiu o número de entrevistados, pois questionava apenas aos usuários que tinham ciência do que era o Marco Civil da Internet. Assim, do total de entrevistados, somente 135 responderam sobre quais princípios sabiam ser garantidos pela Lei 12.965/14. O princípio de maior ciência entre os entrevistados foi o da privacidade de dados, conhecido por 48,1% dos entrevistados. O segundo mais assinalado pelos entrevistados foi a opção de “todos

os anteriores” mostrando que 36,3% dos entrevistados que responderam tal questionamento, possuem ciência dos três fundamentais do Marco Civil da Internet, qual seja, Privacidade de Dados, Neutralidade de Rede e Liberdade de expressão. Estes dois últimos, foram escolhidos por 13,3% e 14,8% dos entrevistados, respectivamente.

Analisando-se os dados coletados, denota-se que a totalidade de entrevistados faz uso da internet diariamente, evidenciado a grande difusão desta entre os mais diversos setores da sociedade, e que quase a totalidade de entrevistados têm a ciência de que quando está online deve seguir regras, (bem como, que possuem direitos enquanto usuários da internet). Apesar desse conhecimento, mais da metade não sabe o que é o Marco Civil da Internet, bem como que é esta a legislação responsável por garantir direitos e deveres aos usuários, fornecedores e provedores.

Além de mais da metade dos entrevistados não saberem o que é o MCI, a grande maioria destes desconhece que a lei foi elaborada, entres outras formas, com importante auxílio popular (o que, em tese, deveria fazer com que mais pessoas conhecessem tal legislação).

Conforme os dados colhidos, os entrevistados atribuem como principal desafio a esse desconhecimento a pouca divulgação desses direitos e garantias, por parte do Poder Público, bem como aliam ao fato de que, enquanto a Lei garante direitos, os mesmos são violados, como no caso da privacidade de dados em que constantemente os usuários da internet têm seus dados “vazados” na rede sem o seu consentimento. Outro desafio apontado pelos entrevistados é o fato de estes não possuírem interesse em tomar ciência das garantias asseguradas pela Lei, bem como acreditarem que todos estes são desafios a um maior conhecimento da Lei por parte da população.

4 (IN) APLICABILIDADE DA LEI 12.965/14 E O DIREITO PARA SUPERAR OS OBSTÁCULOS DE CONHECIMENTO DA POPULAÇÃO ACERCA DO MARCO CIVIL DA INTERNET

4.1 Análise de julgados referentes aos direitos dos usuários de internet do TJRS a partir da data de promulgação da Lei 12.965/14, o Marco Civil da Internet.

Para realizar tal análise, foi acessada a homepage do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), no link “pesquisa jurisprudencial”, delimitando a pesquisa desde a data de promulgação da Lei nº 12.965, em 23 de abril de 2014. Para que fossem encontrados os resultados desejados, foi feita uma delimitação na busca com o conteúdo da Lei nº 12.965/14, pelas palavras (MARCO+CIVIL+DA+INTERNET), obtendo-se, aproximadamente, 98 resultados.

Analisaram-se os resultados encontrados, de modo que fossem discutidos os mais relevantes em relação à aplicação, ou não, do disposto na Lei nº 12.965. Diante disso, a seguir, serão analisados os principais acórdãos em que houve a aplicação, ou não, dos dispositivos do Marco Civil da Internet.

Primeiramente, será analisada a decisão proferida pela relatora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, em que esta entendeu pela aplicação do princípio da privacidade do usuário em face da responsabilidade de provedores sobre conteúdos publicados por terceiros. Assim, serão analisados os critérios e fundamentos da relatora acerca do sentimento de ofensa por parte de um utilizador da internet, o

qual solicitou a retirada de determinado conteúdo ofensivo do ar e a tentativa dos provedores de se isentar de tal responsabilidade.

Cumprе ressaltar que, analisando tais decisões, busca-se esclarecer a aplicabilidade, ou não, do disposto na legislação do Marco Civil pelos magistrados dos Tribunais do Rio Grande do Sul, desde a entrada em vigor da Lei nº 12.965/14.

4.2.1 Caso 1 – Análise de acórdão proferido pela Magistrada Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout (Relatora)

O julgado analisado está de acordo com o que já foi exposto no presente Trabalho de Conclusão de Curso, sobre a responsabilização dos provedores. Assim, serão dissecados os fundamentos dos Desembargadores, ante ao direito da privacidade de dados do usuário da rede, o qual solicitou a remoção de determinado conteúdo íntimo das redes, e a responsabilidade dos provedores por conteúdos publicados por terceiros.

Trata-se de um Agravo de Instrumento em razão de concessão de tutela antecipada, julgada pela Décima Segunda Câmara Cível do TJRS.

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO DE DESINDEXAÇÃO DE RESULTADOS EM SITES DE BUSCA. GOOGLE E YAHOO. VINCULAÇÃO DO NOME E IDENTIDADE DE GÊNERO. 1. Inviável o exame das condições da ação, por ser matéria que ultrapassa os limites da decisão agravada, restrita ao tópico da tutela provisória de urgência, não sendo conhecido o recurso no tópico, a fim de evitar-se a supressão da primeira instância. 2. De outra parte, o recurso foi instruído com todas as peças essenciais para a compreensão da controvérsia, inclusive com as cópias da contestação e da procuração outorgada pela parte agravada, que são obrigatórias para a formação do instrumento. Além disso, os argumentos expostos nas razões recursais demonstram suficiente contraposição aos fundamentos da decisão agravada, rejeitando-se a alegação de inépcia recursal. 3. A concessão da tutela de urgência toca a desindexação dos resultados apresentados pelos sites de busca vinculando o nome da demandante com os adjetivos “transexual”, “transex” e “acompanhante”, medida essa que deve ser mantida a fim de efetivar o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos usuários assegurado pela Lei n. 12.935/2014 (**Marco Civil da Internet**). Necessário garantir-se o resguardo da dignidade e da intimidade, sobretudo diante do estigma que atinge a comunidade LGBTQ+. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. (Agravo de Instrumento, Nº 70081150054, Décima Segunda

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto
Vieira Rebout, Julgado em: 29-08-2019)

A autora, *Thalita F. da S.*, ajuizou ação ordinária com pedido de tutela de urgência, em face da empresa *Google Brasil Internet Ltda.*, visando à remoção de conteúdo em seu nome junto ao buscador que os resultados ligavam o nome da vítima aos termos de “garota de programa” e “acompanhante”, exigindo, em liminar, a retirada de conteúdo relacionado a seu nome (e de seu passado), nos buscadores do Google, a termos como “transsexual” e “acompanhante”, alegou para justificar o pedido, o disposto no artigo art. 5º, X, da Constituição Federal, sobre a inviolabilidade da imagem, da vida privada e da honra das pessoas.

Tendo em vista a concessão de medida liminar, a empresa Google Brasil Internet Ltda. apresentou o referido Agravo de Instrumento, visando reversão da liminar, sustentou, em suas razões, que as pesquisas realizadas no “*Google*” utilizam “uma ferramenta automatizada de rastreamento e indexação de páginas na web, permitindo a localização de determinado conteúdo na internet” (RIO GRANDE DO SUL, 2019, texto digital) e que assim, dessa forma, não teria como exercer controle acerca de conteúdos disponibilizados por terceiros.

Da mesma forma, defendeu que apenas remover o conteúdo relacionado à autora Thalita das buscas de informação do Google não significaria “apagar” o conteúdo da rede, visto que tais resultados ainda poderiam ser encontrados por meio de outros buscadores da internet. Ademais, suscitou ilegitimidade passiva, fulcro no entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sobre a desobrigação do provedor em eliminar de seus sistemas resultados advindos de busca, mesmo que tal conteúdo seja identificado. No mérito, utilizou o disposto no artigo 19, § 1º do Marco Civil da Internet, alegando que a autora também não indicou os sites de origem do conteúdo e diante disso caso retirasse esse conteúdo estaria agindo em desacordo com o referido artigo:

[...]Suscita preliminar de ilegitimidade passiva, destacando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o provedor de pesquisa não pode ser obrigado a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido?”, acrescentando que a autora sequer especificou os sites reputados com conteúdo infringente. Sublinha a falta de interesse processual, asseverando que a pretensão da requerente se mostra inútil e

desnecessária para o fim a que se destina, seja porque a remoção do resultado de busca não impede o acesso ao conteúdo por outros meios, seja porque a exclusão do conteúdo na fonte implicaria a desindexação pelo Google. No mérito, refere que a agravada não indicou expressamente os sites de origem do conteúdo, conforme exige o §1º do artigo 19 da Lei n. 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), que é ônus da parte demandante. Ressalta a inexistência dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela antecipada, pois a mudança de nome ocorreu em 11.02.2016, tendo transcorrido expressivo lapso temporal sem a adoção de qualquer providência contra o site que publicou o conteúdo.(RIO GRANDE DO SUL,2019, texto digital)

Apresentada uma breve síntese dos fatos e argumentos sustentados pelas partes, passa-se aos fundamentos que sustentam o voto da relatora do caso, Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout: a magistrada negou conhecimento às alegações da ré em relação à sustentação de falta de legitimidade passiva e interesse de agir, manteve a decisão de primeiro grau. E na análise de mérito, em relação ao recurso (ante a concessão de tutela de urgência no sentido de que houvesse “a desindexação dos resultados apresentados pelos sites de busca vinculando o nome da demandante com os adjetivos transexual, transex e acompanhante, o que foi concedido pela julgadora de piso” (RIO GRANDE DO SUL, 2019, texto digital)) a desembargadora entendeu pela manutenção da decisão agravada.

No entendimento da magistrada, não há discussão quanto à responsabilidade do provedor pelo conteúdo publicado, logo, não discute-se a aplicação do disposto no artigo 19 da Lei 12.965/14 nem a exclusão da responsabilidade deste; trata-se de pedido para remoção “dos resultados de buscas associando termos pejorativos ao nome da parte”(RIO GRANDE DO SUL, 2019, texto digital), tendo, assim, ligação com o direito à privacidade do usuário assegurado pelo Marco Civil da Internet em seu artigo 7º:

Diversamente do que foi argumentado pela recorrente, a pretensão da autora não envolve a responsabilidade pelo conteúdo disponibilizado na internet, mas, sim, a desindexação dos resultados de buscas associando termos pejorativos ao nome da parte, medida essa que visa a efetivar o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos usuários assegurado pela Lei n. 12.935/2014 (Marco Civil da Internet).(RIO GRANDE DO SUL,2019, texto digital)

No mesmo sentido, suscitou o fato de que a autora já havia realizado a alteração de seu nome natural e se o próprio Estado “tem a obrigação de se abster

de expor a alteração de nome e gênero em registro público” (RIO GRANDE DO SUL, 2019, texto digital), tal exigência deve ser aplicada à provedora de internet (devendo esta desassociar o nome da autora com termos que esta considere ofensivas), visto que, conforme entendimento da relatora Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout,(RIO GRANDE DO SUL, 2019) “Trata-se de garantir direito fundamental da parte autora, que pretende resguardar a sua dignidade e intimidade, sobretudo diante do estigma que atinge a comunidade LGBT+”.

Em relação ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acerca da responsabilidade de provedores com conteúdo publicado por terceiros, a relatora entendeu que, pelo fato de a ofensa estar ligada à identidade de gênero da autora, a discussão versa sobre dignidade da pessoa humana sobrepondo-se sobre a isenção de responsabilidade do provedor. Para sustentar sua tese, anexou, entendimentos jurisprudenciais de mesmo sentido, favoráveis ao desejado pela autora da demanda.

Com base nos argumentos expostos, votou da seguinte forma a Desembargadora:

Nesse contexto, os requisitos para a concessão da tutela de urgência restam plenamente evidenciados no caso concreto, devendo ser mantida a tutela de urgência nos exatos termos decididos pelo juízo de origem, razão por que conheço em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nego provimento ao recurso. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, texto digital)

Da mesma forma foi o voto do Desembargador Pedro Luiz Pozza, o qual ainda expôs, além de se tratar de situação de direito à dignidade e privacidade do usuário da rede, o fato da “notória capacidade tecnológica da parte agravante, mostra-se pouco crível a alegada limitação técnica para cumprir os termos da decisão recorrida” (RIO GRANDE DO SUL, 2019, texto digital).

4.2.2 Caso 2 – Análise de acórdão proferido pelo Magistrado Carlos Eduardo Richinitti (Relator)

Assim como mencionado na análise do caso anterior, o acórdão que passará a ser analisado, proferido pelo Magistrado Des. Carlos Eduardo Richinitti apresenta a incidência das garantias trazidas pela Lei 12.965/14, vez que se trata de caso de isenção de responsabilidade do provedor por conteúdo publicado por terceiros nos domínios deste.

No presente caso, julgado pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, tem-se uma Apelação de Indenização por Dano Moral, cuja ementa transcreve-se na íntegra:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEICULAÇÃO DE REPORTAGEM NA INTERNET SOBRE HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE VEICULAÇÃO INVERÍDICA E OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM. NEGLIGÊNCIA NA EDIÇÃO DA MATÉRIA QUE, NO CASO, EXTRAPOLOU AS PRERROGATIVAS DO DIREITO DE INFORMAR. EQUÍVOCO NA VINCULAÇÃO DA AUTORA COM O JULGAMENTO DE HOMICÍDIO DE UMA JOVEM, VISTO QUE JÁ HAVIA SIDO PROFERIDA SENTENÇA DE IMPRONÚNCIA, COM TRÂNSITO EM JULGADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. “QUANTUM” INDENIZATÓRIO MANTIDO. Não existem direitos ou garantias fundamentais que se revistam de caráter absoluto no ordenamento brasileiro. O princípio da unidade da Constituição impõe a coexistência harmônica das liberdades e dos direitos assegurados na Lei Fundamental, não se legitimando o exercício de direito ou garantia com ofensa a bens jurídicos outros de mesma dignidade constitucional. Sopesamento entre os direitos de expressão e de informar versus o direito à privacidade e à imagem. Caso concreto em que a reportagem noticiada na internet vinculou o nome da autora com o julgamento do crime de homicídio, porém já havia transitado em julgado a sentença de impronúncia. Responsabilidade do provedor de aplicações (UOL). 1.1. O provedor de aplicações de internet só pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não adotar medidas para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo que lhe for assinado, tornar indisponível o conteúdo apontado. Inteligência do artigo 19 da Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet). Responsabilidade solidária da UOL afastada. Responsabilidade da corré Rádio e Televisão Bandeirantes. Não resta dúvida que a veiculação da reportagem foi resultado de absoluta negligência da ré “Band” na apuração da verdade dos fatos, o que extrapola o direito de informar e configura ato ilícito indenizável. 4.1. “Quantum” indenizatório que deve observar as particularidades do caso, extensão do dano, capacidade financeira das partes, postulados da razoabilidade e proporcionalidade e a função dissuasória do instituto. Caso concreto no qual se reputa correta a manutenção da quantia de R\$ 20.000,00 fixada pelo juízo singular, considerando os patamares desta Corte diante de casos semelhantes, porém a ser paga apenas pela ré “Band” pois, como visto acima, a corré UOL se trata de provedora de aplicações. APELAÇÃO DA PARTE RÉ UNIVERSO ONLINE S/A PROVIDA E APELAÇÃO DA RÉ RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº **70081911778**, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 28-08-2019)

No presente caso, os demandados apresentaram recurso de apelação por estarem inconformados com a decisão da instância inferior. A ré “Universo Online S/A” sustentou a reforma da decisão de primeiro grau ante ao fato de inexistirem hipóteses de responsabilização, por parte deste, pelo conteúdo publicado pela outra demandada. Ademais, que “atuou tão somente como provedor de hospedagem do site da corré, sem qualquer ingerência ou controle do conteúdo das matérias publicadas”. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, texto digital) mencionando que retirou o conteúdo tão logo foi notificado judicialmente.

Já a demandada RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES S/A, defendeu que a possibilidade de responsabilização civil não era verificada, logo, não havendo dano a ser reparada, vez que, “que apenas reproduziu os fatos informados pela autoridade, inclusive pelo TJRS, sem extravasar os limites da liberdade de imprensa. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, texto digital), reiterando que apenas fez o seu papel como mídia jornalística tendo o dever de cobrir e noticiar assuntos de interesse da população.

O Des. Carlos Eduardo Richinitti entendeu que o caso analisado apresenta um conflito de bens jurídicos (que são garantidos constitucionalmente); para ele, de um lado da demanda está o direito de imprensa de liberdade de expressão, assegurado pelo artigo 5º, IV e XI da Magna Carta, já do outro, o direito à privacidade, artigo 220 e § 1 da Constituição Federal. (Cabe ressaltar que tais princípios também são garantidos pelo Marco Civil da Internet).

Sobre tal conflito, aduziu o magistrado:

O direito de criticar é uma das prerrogativas da liberdade de imprensa. Embora utilize linguagem singular, irônica, irreverente e veicule, muitas vezes, opinião em tom severo ou duro, a crítica jornalista sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades, principalmente em relação aos que exercem atividade pública. Daí a existência de inúmeros julgados que consideram nesses casos legítima a atuação jornalística, considerada, para tanto, a necessidade do permanente escrutínio social a que se acham sujeitos aqueles que, ocupantes ou não de cargos públicos, qualificam-se como figuras de reconhecida notoriedade.

Mas também aqui haverá limite a ser respeitado, apontado pela doutrina e pela jurisprudência como sendo *animus injuriandi vel diffamandi*. A crítica jornalista não pode ser utilizada com o propósito de ofender, o que ocorre quando, ultrapassando a barreira da licitude, descamba para o terreno do ataque pessoal, dissimula ofensa em crítica, em busca de sensacionalismo, interesse político ou econômico. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, texto digital)

Diante do exposto, o magistrado deu prosseguimento ao seu voto revelando que a ré Band publicou o conteúdo na data de 23/09/2015, ou seja, já sobre a vigência da Lei nº 12.965/14, e por isso, aduziu que a ré Universo Online S/A, serviu apenas como provedor da ré Band. Assim, com base no Marco Civil da Internet, concluiu que o provedor Universo Online só poderia ser responsabilizado pelo conteúdo, ante a uma inércia sua, após notificado judicialmente, para retirar o conteúdo do ar.

O magistrado concluiu seu entendimento da seguinte forma:

Como os fatos datam do ano de 2015, e o presente feito foi ajuizado em julho de 2016, aplica-se a Lei do Marco Civil da Internet no caso sub judice, não possuindo a UOL qualquer obrigação de excluir a página impugnada administrativamente pela autora antes do deferimento da ordem judicial específica.

No momento do ajuizamento da presente demanda, não havia qualquer ordem judicial à ré Universo Online S/A para que excluísse a reportagem na plataforma acima referida.

Com efeito, a retirada do conteúdo da plataforma digital, no caso concreto, dependia de indicação prévia e precisa, através de comando judicial, para ser considerada devida. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, texto digital)

Assim, com base no artigo 19 da Lei nº 12.965/14, deu provimento ao recurso da ré Universo Online S/A, isentando-a responsabilidade pelo conteúdo publicado e mantendo a condenação da ré Bandeirantes, reajustando os valores a título de indenização, conforme segue:

Diante do exposto, voto por dar provimento à apelação da parte ré Universo Online S/A, a fim de afastar a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, julgando improcedente a demanda contra si proposta; e negar provimento à apelação da ré Rádio e Televisão Bandeirantes S/A. (RIO GRANDE DO SUL, 2019, texto digital).

4.3 A incidência da Lei 12.965/14 nos julgados analisados

A análise dos julgados se faz necessária para entender quais os desafios da aplicação, acerca dos direitos, garantias e deveres trazidos pelo Marco Civil da Internet.

Em ambos os julgados, os desembargadores entenderam por admitir os recursos, visto que estes preenchiam os requisitos para tal; contudo, foi aplicado um entendimento divergente em relação aos dispositivos do Marco Civil da Internet aplicáveis para os casos.

No primeiro caso analisado, a autora ingressou exigindo a desindexação, por parte dos provedores de internet, de termos considerados por ela ofensivos à sua pessoa. Já o provedor alegou o disposto no artigo 19 da Lei nº 12.965/14, defendendo que não cabia sua responsabilização visto que ainda não havia ordem judicial para tal. Ao analisar o mérito, a Desembargadora valeu-se da garantia assegurada pelo MCI, da inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos usuários, em supremacia ao artigo 19 da mesma lei.

A Relatora sustentou que se ante ao Estado a vítima já havia obtido a alteração do seu nome e gênero, bem como a proteção para evitar a exposição dessa alteração, “com mais razão, também pode ser exigido das requeridas Google e Yahoo que os resultados de pesquisas do nome da agravada estejam desvinculados de qualquer indicação à condição de transexual.” (RIO GRANDE DO SUL, 2019, texto digital)

Ante o exposto, denota-se que, na interpretação da magistrada, no presente caso, prevalece o entendimento de valorização da privacidade do usuário em relação à responsabilização do provedor, mesmo que este não seja responsável pelo conteúdo, apenas disponibilizava ferramenta de busca para tal.

Diferentemente do primeiro julgado, o Desembargador Carlos Eduardo Richinitti, ao votar o mérito, entendeu por aplicar a isenção de responsabilidade do provedor em relação a conteúdo publicado por terceiros, conforme menciona o Relator Carlos: “Com relação à responsabilidade da Universo Online S/A, a própria ré se identifica no caso tendo agido como um provedor de aplicações do portal de notícias <http://www.band.uol.com.br/>” (RIO GRANDE DO SUL, 2019, texto digital), logo fazendo jus ao conteúdo disposto no artigo 19 do MCI, conforme segue sua íntegra:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por

terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

O Desembargador condenou apenas o terceiro, Bandeirantes, pelo conteúdo publicado, cabendo somente a este o dever de indenizar a vítima.

Com base nesta análise, é possível constatar que, apesar de haver divergência sobre qual dispositivo da Lei nº 12.965/14 impera, o fato que deve ser evidenciado é que, após a promulgação da Lei, os casos em que há uma violação ou a busca pela manutenção de um direito na internet o MCI, vem sendo aplicado pelos Tribunais do Rio Grande do Sul. E por essa razão, conclui-se que não se podem colocar as decisões dos Tribunais como sendo um dos desafios para maior compreensão do Marco Civil da Internet por parte da população, visto que, apesar de haver entendimentos diferentes quanto à aplicação do disposto na legislação, a mesma vem sendo aplicada e assegurando direitos, garantias e deveres aos usuários da internet.

5 CONCLUSÃO

A internet, criada para ser um instrumento do departamento de defesa dos EUA nos anos 60, atualmente, se encontra disseminada por todos os setores da sociedade. Tal tecnologia trouxe diversas facilidades para o dia a dia da sociedade, como o encurtamento de distâncias e facilidade, e/ou velocidade de acesso à informação. Apesar dessas comodidades, muitos problemas começaram a surgir, visto que não haviam regulamentações e regras quanto a sua utilização pelos usuários das redes e que a criminalidade virtual não estava prevista na legislação tradicional.

Com o surgimento do Marco Civil da Internet, o Brasil passou a contar com uma Lei que regulamentou direitos, estabeleceu garantias e deveres dos usuários da internet; ressalta-se que esta lei foi elaborada, entre outras formas, com importante auxílio popular por meio de audiências públicas e que, apesar disso, muitos usuários desconhecem as garantias e deveres estabelecidos.

Portanto, identificar quais os principais desafios que levam ao desconhecimento da Lei, por parte da população, é necessário para buscar meios de superar tais dificuldades aumentando o conhecimento acerca dos direitos, das garantias e dos deveres assegurados pela Lei.

Nesse sentido, este artigo ocupou-se inicialmente, em analisar a Lei nº 12.965/14, estudando-se as suas garantias como, por exemplo: a Neutralidade de Rede, a Liberdade de Expressão e a Privacidade de Dados, além de descrever qual é a responsabilização de provedores sobre conteúdos publicados por terceiros.

No segundo capítulo do artigo, buscou-se, através de uma coleta de dados, realizada pela plataforma de pesquisa do *Google*, identificar, conforme os usuários da internet, quais seriam os maiores desafios para uma maior compreensão, por parte da população, sobre os direitos e garantias asseguradas pelo Marco Civil da Internet. Foi questionado aos entrevistados se estes utilizavam a rede diariamente, bem como se sabiam que, no meio online, existem regras para a “circulação” de dados na rede; se os entrevistados tinham conhecimento do que é o Marco Civil da Internet (bem como, se sabiam que essa legislação é responsável por assegurar os direitos dos usuários, e seus deveres).

No último capítulo, analisou-se a aplicação da Lei, desde sua publicação no ano de 2014, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul; para tal, foram selecionados dois julgados, considerando-se os fundamentos e a forma como a Lei foi aplicada, verificou-se que tais decisões poderiam contribuir para o desconhecimento dos dispositivos da Lei.

Ante a análise do problema para o presente estudo- quais são os desafios atualmente encontrados no campo do conhecimento deste instrumento, que ainda é desconhecido pela população? - os dados coletados demonstraram que o principal desafio é a pouca divulgação, por parte do Poder Público, acerca do conteúdo da Lei do Marco Civil da Internet. Também constatou-se, que ao mesmo tempo em que a Lei garante direitos aos usuários, esses direitos são violados, isso foi apontado pelos entrevistados como um desafio a um maior conhecimento da Lei; bem como revelou-se a falta de interesse em se informar sobre as garantias da Lei como um terceiro desafio apontado pelos entrevistados.

Desse modo, sendo o Poder Público o maior responsável pelo pouco conhecimento da população sobre os direitos, garantias e deveres estabelecidos no Marco Civil da Internet, o Estado deveria aperfeiçoar as políticas públicas de divulgação e informação à população a respeito do tema.

E conseqüentemente, planejar campanhas de divulgação do Marco Civil da Internet, utilizando-se principalmente da própria rede, o que facilitaria o acesso à informação e a divulgação por parte dos usuários.

REFERÊNCIAS

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. (1948). "**Declaração Universal dos Direitos Humanos**" (217 [III] A). Paris. Retirado de <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>

BARBOSA, Bia, EKMAN, Pedro, **Marco Civil da Internet** - Brasil aprova uma das leis mais avançadas do mundo para o setor, Politics,2014. Disponível em <https://politics.org.br/edicoes/marco-civil-da-internet-brasil-aprova-uma-das-leis-mais-avan%C3%A7adas-do-mundo-para-o-setor> Acesso em: 03 out. 2019.

BEZERRA, A. C.; WALTZ, I. **Privacidade, neutralidade e inimizabilidade da internet no Brasil: avanços e deficiências no projeto do marco civil**. [s. l.], 2016. Disponível em: <https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.112A67E4&lang=ptbr&site=eds-live&scope=site>. Acesso em: 10 jun. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 01 nov. 2019.

BRASIL. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm Acesso em: 25 set. 2018.

BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Parecer da Comissão de Constituição e justiça no Projeto de Lei 84 de 24 de fev. de 1999**. Disponível em: https://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=15028 Acesso em 01. nov.2019.

BRASIL. Poder Legislativo. Câmara dos Deputados. **Marco civil da internet regulará relação entre usuários e provedores**,2011. Disponível em: <

<https://www.camara.leg.br/noticias/220183-marco-civil-da-internet-estabelece-direitos-dos-usuarios/>> Acesso em 23. out.2019

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça STJ. Recurso Especial. nº 1117633/RO. Relator: Herman Benjamin. Brasília, 09 de mar. de 2010. Disponível em: <www.stj.gov.br> Acesso em 01. nov. 2019.

CASTRO, C.S. **Direito da Informática, privacidade e dados pessoais**. 1ª ed. Coimbra: Almedina,2005

CHEMIN, Beatris F. **Manual da Univates para trabalhos acadêmicos: planejamento, elaboração e apresentação**. 3. ed. Lajeado: Univates, 2015

COSTA, Thabata Filizola, **A importância do Marco Civil da Internet: Lei 12.965.**, Jusbrasil/artigos,2016.Disponível em <https://thabatafc.jusbrasil.com.br/artigos/313088224/a-importancia-do-marco-civil-da-internet> Acesso: em 05 nov. 2019.

FERREIRA, Jonas Renato, **O Marco Civil da Internet e os direitos e garantias dos usuários**, Jusbrasil/Artigos, 2017. Disponível em: < <https://jrenatof.jusbrasil.com.br/artigos/511719403/o-marco-civil-da-internet-e-os-direitos-e-garantias-dos-usuarios>> Acesso em 05 set. 2019

FERREIRA, Giovana; FERREIRA, Fernanda et al. **O dilema entre a garantia da liberdade de expressão e o direito à privacidade no marco civil da internet: uma análise da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 20, n. 4303, 13abr. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37886/o-dilema-entre-a-garantia-da-liberdade-de-expressao-e-o-direito-a-privacidade-no-marco-civil-da-internet> >. Acesso em: 23 set. 2019.

GEBARA, João Marcos. **Responsabilidade do provedor de aplicações por conteúdo de terceiros**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet> Acesso em: 25 set. 2019.

GIL, A.C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 1994. pgs. 10 e 11.

GROSS, Daiane. **Privacidade na era digital: a intimidade na rede e a suposta misoginia na interpretação dos magistrados**. 2019. Monografia (Graduação em

Direito) – Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 01 jul. 2019.
Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10737/2577>>. Acesso em 02 out. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país. 2018 Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>> Acesso em 01 nov. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). PNAD Contínua TIC 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101631_informativo.pdf> Acesso em 01 nov. 2019.

JANSEN, Thiago. Marco Civil: saiba quais são as semelhanças e diferenças do projeto brasileiro em relação a outros países. **O Globo**, 14 nov. 2012. <<https://oglobo.globo.com/economia/marco-civil-saiba-quais-sao-as-semelhancas-diferencas-do-projeto-brasileiro-em-relacao-outros-paises-6726126>> Acesso 25 ago. 2019.

LIMA, Davi Costa, **10 dicas sobre direitos e deveres de uso da internet no Brasil**, Jusbrasil/artigos, 2017. Disponível em <<https://daviim.jusbrasil.com.br/artigos/449373145/10-dicas-sobre-direitos-e-deveres-de-uso-da-internet-no-brasil>> Acesso em 13 set. 2019

LIMA, William Costódio. **A liberdade de expressão como novo direito na sociedade em rede**: limites envolvendo blogs no poder judiciário brasileiro, de 2017. Anais do 4º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede, edição 2017, ISSN 2238-9121, Santa Maria. Disponível em <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2017/3-6.pdf>. Acesso em 25 out. 2019

MICHELUTTI, Grasiela, **Marco Civil da Internet**: O pioneirismo brasileiro para regulamentação do uso da rede. Jusbrasil/Artigos, 2017. Disponível em <<https://michelutti.jusbrasil.com.br/artigos/449991545/marco-civil-da-internet>>. Acesso em 25 set. 2019

MÜHLEN, Pauline Von. **Análise dos possíveis benefícios da utilização do aborto no Brasil**. 2019. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Taquari - Univates, Lajeado, 01 jul. 2019. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10737/2580>>. Acesso em 15 out. 2019.

NETO, Alécio Cantelle. **Marco civil da internet e proteção de dados pessoais** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 24 set 2019. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50248/marco-civil-da-internet-e-protecao-de-dados-pessoais>. Acesso em: 24 set 2019.

QUEIROZ, Tayrine, **Marco Civil da Internet: um estudo da sua criação sob a influência dos direitos humanos e fundamentais, a neutralidade da rede e o interesse público versus privado**. Jusbrasil/Artigos, 2016. Disponível em <<https://tayrine.jusbrasil.com.br/artigos/303303808/marco-civil-da-internet-um-estudo-da-sua-criacao-sob-a-influencia-dos-direitos-humanos-e-fundamentais-a-neutralidade-da-rede-e-o-interesse-publico-versus-privado>>. Acesso em 07 set. 2019

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70081150054, da 12ª Câmara Cível. Agravante: Google Brasil Internet Ltda; Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, .Rio Grande do Sul 29. Ago. 2019. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php>. Acesso em 25 set. 2019.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação nº 70081911778, da 9ª Câmara Cível, Apelantes: Universo Online S.A.; Rádio e Televisão Bandeirantes S.A. Apelada: Marilene Martins Freitas. Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Rio Grande do Sul. 28 ago. 2019. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/buscas/jurisprudencia/exibe_html.php> Acesso em 25 set. 2019

SPADACCINI DE TEFFÉ, C.; BODIN DE MORAES, M. C. **Redes sociais virtuais: privacidade e responsabilidade civil. Análise a partir do Marco Civil da Internet**. [s.l], 2017. Disponível em: <<https://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.3F9115111&lang=pt-br&site=eds-live&scope=site>>. Acesso em 22 ago. 2019.